

19 de 01 de 2011
AO EXPEDIENTE DO DIA
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



PROJETO DE LEI N° 128/2011

Autor: Dep. VITURIANO DE ABREU

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E/OU ATIVIDADES DE PEQUENO PORTE COM BAIXO POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adoção por parte do Poder Executivo Estadual de procedimentos administrativos simplificados de licenciamento ambiental para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de pequeno porte com baixo potencial degradador e adota outras providências.

Art. 2º - Os empreendimentos e/ou atividades de pequeno porte com baixo potencial poluidor degradador que promovam a melhoria de qualidade de vida da população estão sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração junto ao órgão ambiental estadual competente, sem prejuízo do licenciamento municipal.

Art. 3º - O licenciamento simplificado por autodeclaração consiste em fase unificada de emissão das licenças, podendo ser concedidas por certificação digital baseada em cadastro com informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado e definidas em Resolução editada pela SUDEMA.

Parágrafo único. A concessão da licença ambiental simplificada decorrente da autodeclaração do empreendimento ou atividade como de pequeno porte com baixo potencial degradador é de responsabilidade da SERHMACT - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º - Ficam sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração os seguintes empreendimentos e/ou atividades:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vitoriano de Abreu



I - estação de tratamento de água - ETA com simples desinfecção;

II - sistema de abastecimento de água com simples desinfecção;

III - passagem molhada sem barramento de recurso hídrico, com extensão de até 100,0 m;

IV - habitação de interesse social com até 50,0 unidades habitacionais, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente;

V - habitação de interesse social acima de 50,0 unidades habitacionais implantadas em áreas urbanas consolidadas, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente;

VI - restauração de vias e estradas de rodagem;

VII - atividades de pesca artesanal;

VIII - atividades artesanais que não utilizem matéria prima de origem florestal;

IX - implantação de sistema agroflorestais e/ou práticas agroecológicas;

X - custeio e investimento agropecuário direcionados à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, de conformidade com a Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 5º - O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não previstas no Artigo 4º desta lei, será feito de forma simplificada quando se tratar de empreendimentos e/ou atividades de pequeno porte com baixo potencial poluidor degradador.

Art.6º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado os seguintes empreendimentos e /ou atividades:

I - passagem molhada com barramento de recurso hídrico, independente de sua extensão;

II - passagem molhada sem barramento com extensão acima de 50,0 m.

III - habitação de interesse social em área urbana não consolidada, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente definidas em lei;

IV - atividade agroindustrial familiar de leite e carne;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



V - atividades artesanais que utilizem matéria prima de origem florestal;

VI - atividades de agroindústria desenvolvidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, na forma da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. A localização, implantação e operação de aterros sanitários de pequeno porte estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado.

Art. 7º - O Governador do Estado submeterá à apreciação e aprovação do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM as propostas dos empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados estratégicos para o Estado.

Art. 8º - A licença ambiental para os empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados, considerados estratégicos para o Estado, será emitida pelo órgão ambiental competente – SERHMACT - Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, após emissão de parecer de grupo técnico multidisciplinar e sua aprovação pelo COPAM.

Parágrafo Único - Cabe ao COPAM, por meio de resolução, estabelecer os procedimentos para a constituição e funcionamento dos grupos técnicos multidisciplinares previstos no caput deste artigo.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, Sala das Sessões, 08 de abril de 2011.


ANTONIO VITURIANO DE ABREU
Deputado Estadual



128/11
14/04/11
05
Oai
Vituriano
Vituriano

JUSTIFICATIVA:

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar os procedimentos administrativos de forma simplificada de licenciamento ambiental em situações de interesse social, possibilitando o desenvolvimento de obras e atividades de relevância **com celeridade e eficiência**.

É público e notório que a burocracia é a marca rochosa de um Estado que não valoriza a eficiência e a celeridade dos seus procedimentos.

As análises dos procedimentos de concessão do licenciamento ambiental são demoradas e, em muitos casos, tem prejudicado a sociedade, beneficiária de inúmeras ações governamentais.

Os procedimentos para concessão de licenças precisam urgentemente de reformulação. Sabemos que a missão não é fácil, mas a situação deve ser enfrentada com propostas viáveis e necessárias no sentido de se implementar soluções que agilizem a concessão de licenças ambientais, sem, porém, ferir as normas e leis vigentes.

Quem sabe estamos começando a quebrar alguns paradigmas cristalizados e desnecessários. O que está em jogo é o desenvolvimento do nosso Estado, o que vale dizer, a qualidade de vida dos paraibanos.

Sabemos que muitos prefeitos esperam, sem prazo definido, a concessão, por parte da SUDEMA, do licenciamento de obras públicas que atenderão as necessidades da população.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu

128/16
24/04/16
06
J. Vitoriano de Abreu

Nos dias atuais, o procedimento legal de licenças ambientais deve ser mais otimizado, pois o empreendimento e o desenvolvimento econômico podem ser afetados pelas discrepâncias e falhas da lei que o regulam, não podendo fazer prevalecer, portanto, a burocracia, senão estariam proliferando a idéia de que o desenvolvimento sustentável é ruim para a economia.

Devemos buscar sempre a otimização, a eficiência, a celeridade da máquina estatal, todavia, respeitando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a evolução social tem que se educar e se qualificar para atender os desafios do novo modelo de desenvolvimento, a sustentabilidade dos recursos naturais, a fim de aprimorar seus procedimentos e também seus cidadãos, particulares e públicos, para a oxigenação do desenvolvimento econômico eticamente correto com a proteção ambiental. A burocracia, a falta de controle e qualificação não podem ser óbices ao desenvolvimento sustentável.

O licenciamento ambiental que deveria ser um procedimento de solução de problemas, se transformou em um problema sem solução com prazos definidos, onde os estudos são intermináveis, complexos e com intervenções técnicas algumas vezes questionáveis tanto por parte dos órgãos governamentais quanto das empresas privadas.

Cabe a nós combatermos os males do sistema.

Assim sendo, objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável a sua aprovação.

Antônio Vituriano de Abreu
ANTONIO VITURIANO DE ABREU

Deputado Estadual

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:
Renato Pankr
Em _____/_____
Horas: _____ m.
Peticionante



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACAO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 128
Em 24/04/2011

Renato Pankr
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/04/2011.

PL Mayra
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/04/2011

Renato Pankr
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/04/2011

PL Mayra
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

José Gomes

Em _____ / _____ / 2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2011

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2011.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N°. 128/2011.

Dispõe sobre a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de pequeno porte com baixo potencial poluidor degradador e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Vituriano de Abreu.

RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro

PARECER 174/11

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei n° 128/2011**, da lavra do ilustre Deputado Vituriano de Abreu, o qual Dispõe sobre a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de pequeno porte com baixo potencial poluidor degradador e dá outras providências.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2011.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Apreciando tecnicamente a iniciativa parlamentar do ilustre Dep. Vituriano de Abreu, reitero a competência dessa Comissão em analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Diante disso, paço a proferir a análise da proposição com o respectivo voto.

O objetivo da proposição sob apreço é Dispor sobre a adoção de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de pequeno porte com baixo potencial poluidor degradador e dá outras providências.

Entendo, pois, tratar-se de iniciativa que, apesar de louvável em sua intenção, foge a competência do parlamento, haja vista que, conforme dispõe o Art. 63º, §1º, inciso II, e) da Constituição Estadual, é vedado ao parlamentar dispor sobre matérias da prerrogativa reservada ao executivo, haja vista não poder o deputado, à luz da Constituição, dar atribuições a Secretarias de estado e órgãos da administração pública", tal qual dispõe o projeto sob apreço, o qual visa de forma redundante, impor à administração uma competência que já lhe pertence.

Diante de tais argumentos, não cabe ao ilustre deputado iniciar o processo legislativo sobre a matéria em apreço, a qual, entendo, é matéria exclusiva do executivo.

Ante ao exposto, verifico que a proposição fere princípio constitucional por erro formal de iniciativa, tal qual referido na argumentação apresentada.

Nestes termos, após retida análise da matéria, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 128/2011.

É o voto.
Sala das Comissões, em 02 de junho de 2011.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 128/2011.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2011.

Dep. **LINDOLFO PIRES**
Presidente

Dep. **LÉA TOSCANO**
Membro

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Membro

Dep. **ANTONIO MINERAL**
Membro

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator
Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Em 14/06/2011
Membro

DEPUTADO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator
Dep. **DANIELLA RIBEIRO**
Membro
Em 14/06/2011

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator
Dep. **RANIERY PAULINO**
Membro
Em 14/06/2011

Apreciada pela Comissão
No Dia 14/06/2011